



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Mandado de Segurança Coletivo 0009435-87.2022.5.15.0000**

Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR

**Tramitação Preferencial**  
- Idoso

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 08/11/2022

**Valor da causa:** R\$ 42.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E TELEG

**ADVOGADO:** ANA LAURA MORAES

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE LUIZ SOUTO MAIOR - SDC  
**MSCol 0009435-87.2022.5.15.0000**  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS CORREIOS E  
TELEG  
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

### **Seção de Dissídios Coletivos**

Gabinete do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior - SDC

Processo: 0009435-87.2022.5.15.0000 MSCol

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS  
CORREIOS E TELEG

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DAS REGIÕES OPERACIONAIS DE BAURU, PRESIDENTE PRUDENTE, ARAÇATUBA E BOTUCATU – SINDECTEB em face de ato do D. juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, nos autos da ação civil pública (processo nº 0011304-70.2022.5.15.0005) ajuizada pelo impetrante em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT.

Aduz o impetrante que ajuizou ação civil pública em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT; que a ação coletiva tem por objeto a defesa de interesses dos(as) trabalhadores(as) substituídos(as), cujos vínculos de emprego estão sendo cessados indevidamente na base territorial correspondente; que em 07/10/2022 os(as) substituídos(as) tomaram conhecimento de que teriam seus vínculos de emprego extintos, em decorrência de aposentadoria compulsória, com base na EC nº 103/2019; que a EC em questão garante o respeito aos direitos adquiridos antes de sua vigência, sem limite de idade para a extinção dos contratos de trabalho; que o disposto no art. 40 da CF/88 não se aplica aos(às) substituídos(as), que são regidos(as) pelo RGPS (art. 201, CF/88).

O juízo impetrado, no entanto, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do §3º do art. 64 do CPC (cópias às fls. 82/85). De acordo com o juízo impetrado, a situação dos autos se enquadra no Tema nº 606, em que o C. STF considerou que a *“extinção do vínculo e a possibilidade de restabelecimento deste mesmo vínculo não possuiriam natureza trabalhista, mas natureza constitucional-administrativa”* (cf. fl. 83).

Diante disso, foi impetrado o presente mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de tutela inibitória no sentido de que a EBCT se abstenha de *“demitir empregados públicos maiores de 75 (setenta e cinco) anos com base em sua Ata da 17ª Reunião de Diretoria Executiva da ECT c/c Emenda Constitucional nº 103/2019”*.

Possui razão o impetrante, inicialmente, porque a decisão que remete os autos da Justiça Especializada para a Justiça Comum extrapola os limites jurisdicionais, pois a boa técnica processual imporá, sendo este o entendimento do juízo de primeiro grau, extinguir o processo sem resolução do mérito, de modo, inclusive, a possibilitar a parte recorrer da decisão ainda na Justiça que elegeu como competente para analisar a sua causa.

Fato é a situação processual perpetrada, que cria obstáculos e também dúvidas quanto ao adequado remédio processual para seu questionamento pela parte que se sentiu lesada, projeta demora procedimental e com ela risco de dano irreparável, o que se agrava pelo fato de que a pretensão formulada na ação de origem é de natureza coletiva, abrangendo todos(as) os(as) trabalhadores(as) enquadrados na situação jurídica impugnada, e diz respeito à preservação de seus empregos.

Com efeito, é possível verificar decisões proferidas até mesmo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho acerca do recurso cabível para se questionar a decisão que extingue o processo por incompetência absoluta e remete os autos à Justiça Comum.

E o caso em particular é ainda mais complexo porque envolve tema controverso acerca da competência, podendo gerar, inclusive, eventual conflito de competência.

Assim, o feito pode se alastrar por longo período na discussão da competência, o que impõe a apreciação da liminar requerida, para que direitos materiais não pereçam enquanto uma discussão processual resta pendente.

De todo modo, mesmo sem adentrar na questão da competência, também neste aspecto há plausibilidade na pretensão mandamental, já

que o objeto do RE 655.283/DF, que deu origem ao Tema nº 606, do C. STF, dizia respeito à legalidade do ato de demissão de empregado público em razão da aposentadoria voluntária, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, na ação coletiva de origem se discute a possibilidade, ou não, de cessação do vínculo de emprego de trabalhadores(as) já aposentados anteriormente, em razão da implementação da idade de 75 (setenta e cinco anos).

Quanto à “fumaça do bom direito”, cumpre observar que o § 1o. do art. 40 da CF refere especificamente a servidores abrangidos por “regime próprio de previdência social”, o que não é o caso dos substituídos pelo impetrante.

Na decisão do agravo regimental em recurso extraordinário (nº 1.113.285) o STF entendeu que a aposentadoria compulsória de que trata o artigo 40 não inclui os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

E a EC 103/19 não alterou substancialmente a situação, pois não atingiria, de forma retroativa, àqueles que já teria adquirido o direito da não compulsoriedade antes do advento da vigência do referido dispositivo normativo.

São debates jurídicos relevantes que, portanto, impedem que o empregador possa conduzir trabalhadores e trabalhadoras ao desemprego de forma unilateral e arbitrária.

Impõe-se, pois, assegurar o emprego enquanto as questões processuais se definem e se possa adentrar, com maior profundidade, ao mérito da pretensão.

Ante o exposto, considero presentes os requisitos legais e defiro a liminar pretendida, a fim de que seja suprida a omissão do juízo impetrado no que tange à análise da tutela antecipada, determinando-se, assim, que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT se abstenha de cessar os vínculos de emprego de seus(as) empregados(as) públicos(as) com 75 (setenta e cinco) anos completos, com base na ata da 17ª reunião de diretoria executiva e na Emenda Constitucional nº 103/2019, até que se defina a questão da competência e até mesmo do remédio processual adequado para se discutir a competência nos autos da ação coletiva de origem, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador(a) dispensado(a).

À autoridade coatora, para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 11 de novembro de 2022.

**JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**

**Desembargador relator**



Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR - Juntado em: 11/11/2022 14:27:21 - deee5cf  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22111113291390800000091470996?instancia=2>  
Número do processo: 0009435-87.2022.5.15.0000  
Número do documento: 22111113291390800000091470996